



TERMO DE JULGAMENTO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Decisão n.º 01/2026 - GOINFRA/GI-GELIC-13150
Julgamento de Recurso

Contratação n.º 110412.

Pregão Eletrônico n.º 76/2025 - GOINFRA.

Recorrente: CONSÓRCIO GO-237 CONCREMAT / IMTRAFF.

Número do Processo - SEI
202400005043269

1. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se do julgamento do recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO GO-237 CONCREMAT / IMTRAFF, em face do resultado da análise da proposta da licitação que tem como objeto a Elaboração de Projetos de Construção de Rodovias - Grupo C25.2, sendo (I) GO-237, Entr. BR-010 / Entr. GO-517; (II) GO-237, Sucuri / Nossa Senhora da Abadia do Muquém; (III) GO-237, Entr. GO-517 / Sucuri; e (IV) GO-517, Entr. GO-237 / Água Fria de Goiás.

1.2. O recurso interposto foi apresentado consoante os critérios estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, a empresa manifestou interesse em recorrer dentro do prazo legal previsto no edital, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida pela legislação.

1.3. Posteriormente, dentro do limite de tempo estipulado, a concorrente apresentou suas razões, atendendo ao requisito legal de fundamentação do recurso.

1.4. Dessa forma, observa-se que o recurso atende aos critérios de tempestividade e de formalidade, conforme disposto na Lei n.º 14.133/2021, o que assegura a regularidade do procedimento e a aceitação das alegações trazidas para apreciação.

2. DAS ALEGAÇÕES

2.1. A recorrente, CONSÓRCIO GO-237 CONCREMAT / IMTRAFF., alega, em resumo:

2.1.1. Que haveria um equívoco na análise de pontuação atribuída à uma profissional da equipe, e

que deveria ser reavaliado um ponto do "Quesito A – Capacidade Técnica da Equipe", se corrigido, poderia alterar a classificação final das licitantes.

2.1.2. Reinvidica a correção da nota da Engenheira Civil Ana Paula da Silva Machado Rosa, pós graduada em MBA em Gestão Ágil de Projetos e Engenharia Rodoviária: Concessões de Rodovias e Vias Urbanas, do seu quadro técnico, para a Função 2.3 (Engenheiro especialista em orçamento e planejamento de obras).

2.2. A Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias da GOINFRA analisou a documentação apresentada, conforme registrado no documento SISLOG nº 340293, e, em síntese, informa:

2.2.1. A recorrente pleiteia a revisão da pontuação atribuída à Engenheira Civil Ana Paula da Silva Machado Rosa, sob o argumento de que toda a documentação comprobatória da qualificação da referida profissional, incluindo certificado de especialização e demais evidências de capacidade técnica foram apresentados. Contudo, o Termo de Referência estabelece critérios específicos e objetivos para fins de pontuação.

2.2.1.1. O item 10.22.1.6 e, especialmente, o item “Nota 2” do Quadro 2, determinam que a pontuação referente à especialidade do profissional somente ***poderá ser atribuída mediante apresentação de Pós-graduação lato sensu, Mestrado ou Doutorado, cuja área seja diretamente correlacionada à função pleiteada***. Para a Função 2.3, a área exigida é orçamento e planejamento de obras.

2.2.1.2. Assim, o TR não admite interpretação extensiva que permita pontuar formações amplas ou genéricas, tampouco titulações que não guardem vinculação direta com a temática. Caso assim fosse, qualquer engenheiro civil poderia ser considerado especialista sem necessidade de comprovação específica — o que descaracterizaria a finalidade do critério e eliminaria o diferencial técnico previsto pelo edital.

2.2.2. No caso concreto, a profissional apresentou especialização em MBA em Gestão Ágil de Projetos e Engenharia Rodoviária: Concessões de Rodovias e Vias urbanas. Embora relevante em seu campo, tal formação não corresponde, nem em conteúdo e nem em objetivo, à área de orçamento e planejamento de obras, exigida de forma expressa para a função.

2.2.3. Dessa forma, conclui-se que a especialização apresentada não atende ao requisito editalício, motivo pelo qual não é possível atribuir pontuação à profissional para a Função 2.3. Não se trata de desconsiderar suas atribuições como engenheira civil, mas de observar estritamente o critério técnico estabelecido no instrumento convocatório — único parâmetro legítimo para avaliação das propostas.

2.2.4. Assim, o pedido da recorrente não merece provimento, permanecendo inalterada a pontuação atribuída no julgamento das propostas técnicas.

2.3. Por fim, a referida diretoria concluiu, *in verbis*:

[...]

Diante do exposto, conclui-se que o pedido formulado pela recorrente **Consórcio CONCREMAT/IMTRAFF**, referente à reanálise da pontuação atribuída à engenheira orçamentista, não merece provimento, conforme fundamentação apresentada nos itens anteriores deste parecer.

Ressalta-se que a avaliação realizada observou rigorosamente os critérios objetivos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, assegurando a estrita conformidade com as exigências previstas no instrumento convocatório.

Licitante	Nota Técnica (NT)	Nota de Preço (NP)	Nota Final (NF)
Rudra Engenharia	99,00	92,11	96,93
Consórcio Crocremat-Imtraff	94,00	94,40	94,12
Consórcio Planep-Techne	84,00	99,99	88,80
Consórcio Estratégica-Tylin	79,00	100,00	85,30
Oliveira RAE	73,80	87,71	77,97
Consórcio Eicomnor-RW	62,00	87,90	69,77

Assim sendo, permanecendo inalterada a pontuação atribuída por ocasião do julgamento das propostas técnicas, não se verifica qualquer modificação no resultado anteriormente proferido. Razão pela qual permanece íntegro o resultado do julgamento inicial, mantendo-se como vencedora do certame a **Rudra Engenharia**.

3. DA ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Cumpre destacar que as alegações de natureza técnica, classificatória e habilitatória apresentadas foram minuciosamente analisadas pela Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias da GOINFRA – DPJ.

3.2. No Parecer SISLOG nº 340293, após a devida análise pela referida Diretoria, foi negado provimento ao recurso interposto pelo Consórcio GO-237 CONCREMAT/IMTRAFF.

4. DA DECISÃO

4.1. Com base na análise realizada e considerando os fundamentos do Parecer SISLOG nº 340293, conheço o recurso apresentado para no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo inalterado o resultado da Concorrência Eletrônica CO n.º 76/2025 (contratação n.º 110412).

5. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Encaminho os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, deliberar sobre a questão e decidir pela ratificação ou não do julgamento ora proferido. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

6. ANEXOS

6.1. Compõe o presente relatório os seguintes anexos:

6.1.1. **ANEXO I** - Recurso - CONSÓRCIO GO-237 CONCREMAT / IMTRAFF (SISLOG 339079);

6.1.2. **ANEXO II** - Parecer de Análise de Recurso (SISLOG 340293).

Wesley Cordeiro Ferreira

Agente de Contratação

Versão do Doc. Padrão
0.01

GOIANIA, aos 05 dias do mês de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY CORDEIRO FERREIRA, Agente de Contratação**, em 05/03/2026, às 09:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **87219344** e o código CRC **14BACB0C**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005043269



SEI 87219344